

**ILUSTRÍSSIMO MINISTRO DA ECONOMIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,  
SR. PAULO GUEDES**

**A/C aos digníssimos(as) Deputados(as) Federais Sr(as).**

**FAUSTO PINATO (PP/SP)  
RODRIGO DE CASTRO (PSDB/MG)  
CORONEL TADEU (PSL/SP)  
LUÍSA CANZIANI (PTB/PR)  
SÉGIO TOLEDO (PL/AL)**

*Apoio às Emendas Parlamentares nº 88, 130, 136, 195 e 236 (da Medida Provisória nº 1.085/2021), para compatibilizar a criação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP com o atual modelo adotado pelo Operador de Registros Eletrônicos do Registro de Imóveis – ONR.*

**Ref.: Medida Provisória nº 1085, de 2021**

**Ofício Conjunto nº 01/2022**

**INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL – IRIB**, inscrita no CNPJ/MF nº 44.063.014/0001-20, com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Avenida Paulista, 1439, Condomínio Edifício Mário Wallace Simonsen Cochrane, 9º andar, conjunto 94, Bela Vista, CEP: 01311-926;

**REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL - RIB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.875.131/0001-05, com sede na Avenida Paulista, 1776, 15º andar, Bela Vista, CEP 01310-321, São Paulo/SP, associação representativa dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil;

**OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS – ONR**, inscrito no CNPJ/MF nº 37.318.313/0001-00, serviço social autônomo sem fins lucrativos, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Srtvs, Quadra 701, Conjunto D, Bloco A, s/n, sala 221, Centro Empresarial, Asa Sul, CEP 70340-907;

**INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL - IRTDPJBrasil**, CNPJ 59.841.148/0001-00, com sede no endereço SRTVS Quadra 701, Bloco K, Sala 827, Ed. Embassy Tower, Asa Sul - CEP 70340-908, Brasília-DF, associação representativa dos Oficiais de RTDPJ do Brasil;

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS – ARPEN BRASIL** inscrita no CNPJ sob o n. 73.611.568/0001-12, com sede à SRTVS, Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 622, Edifício Centro empresarial Brasília – Brasília, Distrito Federal, associação representativa dos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil;

Como resultado da união e convergência das entidades representativas de registradores do Brasil, vêm sugerir a adequação na estrutura do Sistema Eletrônico de Registro Público (SERP), com o objetivo de melhorar o ambiente registral no Brasil.

## **1. O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis como exemplo a ser seguido**

O sistema registral brasileiro é formado por quatro atribuições (art. 1º da Lei Federal nº 6.015/1973), sendo elas: i) Registro Civil de Pessoas Naturais; ii) Registros Civil de Pessoas Jurídicas; (iii) Registro de Títulos e Documentos e; iv) Registro de Imóveis.

Em 2017, foi promulgada a Lei Federal 13.465/2017 (também fruto de conversão de Medida Provisória) que dispôs sobre a Regularização Fundiária Urbana.

A Legislação também modernizou o registro eletrônico, que já era previsto desde a Lei Federal nº 11.977/2009 (art. 37 e seguintes), prevendo a organização do Nacional Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

O ONR é um *case* de sucesso na implementação do Registro Eletrônico, com a veiculação e a integração de todos os registros de imóveis do país ao Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC)<sup>1</sup> do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), e com a edição de instruções técnicas que visam melhorar o ambiente do registro eletrônico.

## **2. A criação do SERP e a necessidade do ajuste na sua estrutura**

A Medida Provisória nº 1.085/2021 imbuída no espírito de modernização e desburocratização dos serviços de registros públicos inovou em diversos aspectos, como a criação da certidão de atualização jurídica do imóvel, alteração dos prazos registrais, privilégio ao protocolo eletrônico e a criação do Sistema Eletrônico do Registro Público (SERP)<sup>2</sup>.

Ocorre que é necessário ajustar a estrutura jurídica da SERP para a efetivação do Sistema de Registro Eletrônico. Notadamente quanto à sua organização, autorizando a criação dos Operadores para cada atribuição de Registro (pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos) e quanto à fiscalização pelo Conselho Nacional de Justiça, como agente regulador.

---

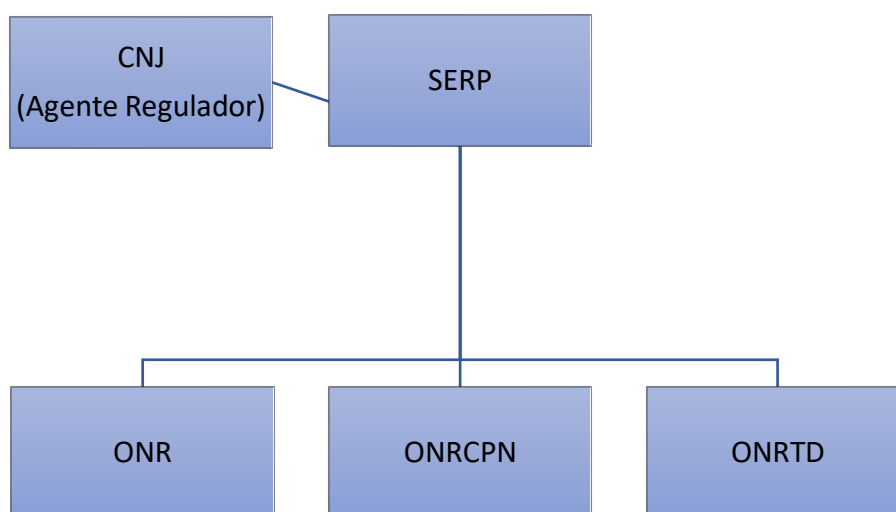
<sup>1</sup> O SAEC disponibiliza as seguintes funções: I. Certidão Digital; II. Matrícula Online; III. Pesquisa de Bens; IV. E-Protocolo; V. Repositório Confiável De Documento Eletrônico (RCDE); VI. Acompanhamento Registral Online; VII. Monitor Registral; VIII. Serviço Eletrônico De Intimações De Consolidações (SEIC); IX. Regularização Fundiária; X. Usucapião Extrajudicial; XI. Pedidos de Certidões entre Cartórios (PEC); XII. Ofício Eletrônico; XIII. Penhora Eletrônica de Imóveis; XIV. Indisponibilidade de Bens (CNIB).

<sup>2</sup> Art. 3º (...) § 4º O SERP terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista nos incisos I ou III do **caput** do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

A centralização das atribuições em um único portal, onde seriam solicitados todos os serviços de registros públicos, apesar de medida útil e que em primeira vista visa facilitar o acesso ao cidadão, na realidade iria trazer grandes problemas operacionais e entraves sistêmicos.

A interoperabilidade entre o sistema registral vai em sintonia com a Lei Federal nº 6.015 que é a que regula as atividades de registro de imóveis, títulos, documentos e pessoas jurídicas, bem como de pessoas naturais, no contexto de certidões e atos registrais similares e convergentes.

Assim, as Emendas Parlamentares nº 130, 136 e 235 trouxeram a viabilidade de implementação dos Operadores específicos de cada especialidade de Registro, permanecendo a SERP como seu controlador. Teremos, assim, a seguinte estrutura do Sistema Eletrônico de Registro:



A readequação da Estrutura da SERP para uma gestão conjunta dos Operadores do Sistema de Registro Eletrônico do RI, do RTDPJ<sup>3</sup> e do RCPN irá gerar um melhor dinamismo para a operacionalização do Sistema Eletrônico, na medida em que privilegia as diferenças e peculiaridades de cada atribuição de registro.

Garante-se, ainda, uma gestão concentrada de cada atribuição com a integração de seus atendimentos eletrônicos<sup>4</sup>, permanecendo a SERP com seus objetivos institucionais de garantir a interconexão das serventias extrajudiciais, a interoperabilidade das bases de dados, o intercâmbio de documentos eletrônicos, dentre outros previstos no art. 3º da MPV.

### 3. O Registro Civil das Pessoas Naturais e a MP 1.085/2021

A par do apoio das especialidades registrais à criação do SERP, com as ressalvas indicadas, importante destacar que a MP 1085/2021 traz em seu texto profundas alterações nos procedimentos e atribuições afetas aos denominados registros públicos econômicos (registro

<sup>3</sup> Lembre-se que por autorização legal o Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o Registro de Títulos e Documentos podem funcionar no mesmo Cartório (art. 2º, II da Lei Federal nº 6.015/1973).

<sup>4</sup> Atualmente o Registro Civil de Pessoas Naturais, o Registro de Imóveis e o Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas já disponibilizam o atendimento eletrônico dos seus serviços por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRETDPCJ), conforme Provimentos nº 46, de 16/06/2015, nº 89, de 18/12/2019 e nº 48, de 16/03/2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ

de títulos e documentos, registro de pessoa jurídica e registro de imóveis), modernizando-os e conectando-os às novas exigências mercadológicas.

Entretanto, a Lei 6015/73, igualmente, trata do registro civil de pessoas naturais, tido como o registro público social ou ofício da cidadania.

Por não terem participado do grupo de trabalho que culminou na edição da MP 1085, as alterações necessárias ao fortalecimento de referida especialidade, notadamente quanto ao aspecto estrutural viabilizador de plataforma registral integrada, não foram discutidas e, conseqüentemente, incorporadas ao texto da norma.

Desta forma, no afã de modernizar e estruturar a Lei 6015/73 sob a ótica de todas as especialidades registrais, estas, de comum acordo, rogam pelo acolhimento da Emenda Parlamentar nº 195, de autoria do Ilmo. Deputado Federal Fausto Pinato, que contempla grande parte dos anseios dos registradores de pessoas naturais.

Exceção feita ao art. 2º de referida emenda, que acresce o §5º ao art. 29 da Lei 6015/73 e cujo texto deve ser suprimido, em razão de referida MPV já prever a possibilidade de desenvolvimento da assinatura avançada no âmbito dos Registros Públicos.

#### **4. Considerações**

Neste sentido, as entidades que subscrevem este ofício apoiam a adequação da estrutura da SERP como disposto nas Emendas Parlamentares nº 130, 136 e 235, que seguem em anexo, com a ressalva de que, em atenção à melhor técnica legislativa, a nova lei preveja a autorização da criação dos ONRs, e não que sejam criadas de forma automática, seguindo o modelo já adotado no Brasil com o Registro de Imóveis. Conforme sugestão de redação abaixo referente ao art. 3º, § 4º da MP 1085/21:

(...)

§ 4º O Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (SRECPN) e o Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTD), serão implementados respectivamente pelos Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico Civil de Pessoas Naturais (ONRCPN) e pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ONRTD), aplicando-se a eles, no que couber, os dispositivos do art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 5º O ONRCPN e o ONRTD serão organizados como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos

As Entidades, também, dão apoio à Emenda Parlamentar nº 88, que traz diversas novidades na prática registral, e inovações importantes ao procedimento da Dúvida, aplicável a todas as atribuições.

Solicitam, ainda, ao R. Ministério da Economia a cooperação nos debates no âmbito legislativo, como representantes do Governo Federal.

Aproveita-se a oportunidade para renovar os votos de estima e consideração.

Brasília e São Paulo, 08 de abril de 2022

---

Instituto de Registro Imobiliário do Brasil  
p. Jordan Fabrício Martins

---

Registro de Imóveis do Brasil  
p. Flaviano Galhardo

---

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis  
p. Flauzilino Araújo dos Santos

---

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil  
p. Rainey Barbosa Alves Marinho

---

Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais  
p. Gustavo Renato Fiscarelli



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: TDJGA-5ZUQQ-4YJF9-HMM62

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Flaviano Galhardo (CPF 159.866.428-05)

Flauzilino Araújo dos Santos (CPF 544.151.528-72)

Gustavo Renato Fiscarelli (CPF 303.701.948-45)

Rainey Barbosa Alves Marinho (CPF 564.154.514-72)

Jordan Fabricio Martins (CPF 612.799.519-15)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/TDJGA-5ZUQQ-4YJF9-HMM62>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>